

PROCESSO TC N.º 05761/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE

Responsável: Luciano Marcelino de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — GESTOR DE AUTARQUIA — ORDENADOR DE DESPESAS — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18°, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) — Regularidade com ressalva. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02329/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05761/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor promova a cobrança aos usuários inadimplentes dos valores que estão em aberto, registrados no balanço patrimonial;
- 3) RECOMENDAR a administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido elaborar um plano de investimentos para aprimorar e modernizar o abastecimento de água no município de Alagoinha;
- 4) RECOMENDAR à Auditoria no sentido de verificar e destacar no Relatório de Análise da próxima Prestação de Contas, a qualidade da água fornecida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Presidente em Exercício Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 05761/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05761/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o SAAE tem natureza jurídica de Autarquia e foi criada e estruturada através das Leis Municipais de nº 24/1962 e 109/99, respectivamente.
- b) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- c) a receita arrecadada foi de R\$ 435.558,70, representando 87,11% da sua previsão;
- d) as despesas executadas alcançaram o montante de R\$ 439.482,34, o que representou 87,90 da sua fixação;
- e) o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 54,68, sendo representado pela conta caixa e bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou, de forma resumida, as seguintes irregularidades constatadas:

- a) falta de investimento no sistema de abastecimento de água;
- b) déficit de R\$ 3.923,64 na execução orçamentária, contrariando o art. 1º da LRF;
- c) omissão no registro e controle da dívida municipal junto a CEDAL;
- d) renúncia de receita pela não adocão de medidas para recuperar créditos devidos;
- e) despesa não licitada no montante de R\$ 55.564,58;
- f) despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias.

Notificado o gestor, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes à despesa não licitada e à despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha — SAAE — no exercício de 2009; recomendação à atual Administração da Autarquia em epígrafe no sentido de averiguar integralmente a situação patrimonial para que o referido balanço esteja totalmente em conformidade à realidade e assinação de prazo razoável, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor tome as medidas necessárias no sentido de recuperar o montante devido à entidade, ante o risco da incidência da prescrição quinquenária.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme



PROCESSO TC N.º 05761/10

previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Com relação à falta de investimento no sistema de abastecimento de água, sugiro que sejam implementados investimentos, para os exercícios futuros, no sentido de aprimorar e modernizar a Autarquia Municipal, prestando assim, um melhor serviço para a população em geral.
- 2) No que diz respeito ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Concernente à omissão no registro e controle da dívida municipal junto a CEDAL, recomendo que seja registrada a referida dívida para as prestações de contas futuras, e assim poder controlar com mais eficiência o montante que foi pago e o que resta a pagar.
- 4) Em relação à renúncia de receita, verificou a Auditoria que há registro de créditos no balanço patrimonial no valor de R\$ 304.006,13, que a Autarquia teria a receber, sendo necessário, portanto, assinação de prazo, para que o gestor promova a cobrança aos usuários inadimplentes.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as referidas contas, sob a responsabilidade da Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009;
- 2) ASSINE PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor promova a cobrança aos usuários inadimplentes dos valores que estão em aberto, registrado no balanço patrimonial;
- 3) RECOMENDE a atual administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido elaborar um plano de investimentos para aprimorar e modernizar o abastecimento de água no município de Alagoinha;
- *4) RECOMENDE* à Auditoria no sentido de verificar e destacar no Relatório de Análise da próxima Prestação de Contas, a qualidade da água fornecida.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Em 25 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO